



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600313-67.2024.6.02.0013

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600313-67.2024.6.02.0013 - Penedo - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RECORRENTE: A COLIGAÇÃO LIBERDADE, RESPEITO E COMPROMISSO COM O POVO E POR PENEDO

Advogados do(a) RECORRENTE: LUCAS TOLEDO SOARES MENDONCA ROCHA - AL15302-A, DOUGLAS LOPES PINTO - AL12452-A, FELIPE REBELO DE LIMA - AL6916-A

RECORRIDO: ELEICAO 2024 RONALDO PEREIRA LOPES PREFEITO, ELEICAO 2024 JOSE EVALDO DOS SANTOS MONTEIRO VICE-PREFEITO, ROMULO JOSE DUARTE NETO, AMANDA ANDREA SANTOS LIMA LOBO, ANA TERESA KOENIGKAN VIEIRA MACHADO

Advogados do(a) RECORRIDO: MARIA EDUARDA SANTOS DO NASCIMENTO - AL21628, MARIA EDUARDA REGUEIRA ALVES LARANJEIRAS RODRIGUES - AL20422, MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382-A, EDAMARA DE ARAUJO ROCHA - AL11014, DANIEL PESSOA PORTO REBELO - AL18023-A, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A

Advogados do(a) RECORRIDO: MARIA EDUARDA SANTOS DO NASCIMENTO - AL21628, MARIA EDUARDA REGUEIRA ALVES LARANJEIRAS RODRIGUES - AL20422, MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382-A, EDAMARA DE ARAUJO ROCHA - AL11014, DANIEL PESSOA PORTO REBELO - AL18023-A, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A

Advogado do(a) RECORRIDO: DIEGO JASON TEIXEIRA ROCHA RODRIGUES - MS19770

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO. CONDUTA VEDADA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. MÉRITO. PROGRAMA ASSISTENCIAL. INEXISTÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS DA PRÁTICA DOS ILÍCITOS ELEITORAIS ALEGADOS. CONTINUIDADE ADMINISTRATIVA. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À LEI DAS ELEIÇÕES. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO "LIBERDADE, RESPEITO E COMPROMISSO COM O POVO E POR PENEDO" contra sentença que julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) ajuizada em face de RONALDO PEREIRA LOPES (Prefeito de Penedo/AL), JOSÉ EVALDO DOS SANTOS MONTEIRO (Vice-Prefeito), ROMULO JOSÉ DUARTE NETO (Secretário Municipal de Meio-Ambiente e Recursos Hídricos), AMANDA ANDREA SANTOS LIMA LOBO (Secretária Municipal de Infraestrutura) e ANA TEREZA KOENIGKAN VIEIRA MACHADO LOPES (Secretária Municipal de Assistência Social).
 2. Alega-se abuso de poder político e econômico, além de conduta vedada (art. 73, IV e § 10, da Lei nº 9.504/97), em razão da distribuição gratuita de materiais de construção e mão-de-obra para reforma de residências de populares, por meio do programa "Melhorias Habitacionais" (Lei Municipal nº 1.828/2024).
-

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão:
 - (i) saber se o indeferimento de pedidos de produção de provas (listagem de beneficiários, documentos de despesas) configurou cerceamento de defesa; e
 - (ii) saber se a execução do programa assistencial durante o período eleitoral caracterizou abuso de poder político/econômico ou conduta vedada, nos termos do art. 73, IV e § 10, da Lei nº 9.504/97.
-

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Preliminar de cerceamento de defesa:

- Os documentos solicitados eram acessíveis via Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), e a recorrente não demonstrou incapacidade de obtê-los por meios ordinários.
- O indeferimento de provas genéricas ou desnecessárias não configura cerceamento (TSE, RO-El nº 3523-79/PR, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 8.10.2020).

5. Mérito:

- O programa "Melhorias Habitacionais" decorre de continuidade administrativa (Lei Municipal nº 1.606/2017, Convênio Estadual nº 019/2022 e Emenda Parlamentar PLN nº 29/2023), enquadrando-se na exceção do art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97.
- Ausência de prova robusta de vinculação entre as obras e a campanha eleitoral, conforme exigido pela jurisprudência do TSE (TSE, Rp nº 1176, Rel. Min. César Asfor Rocha, j. 24.4.2007).
- As postagens em redes sociais divulgavam obras concluídas, sem apelo eleitoral explícito, descaracterizando conduta vedada (TSE, AgR-AREspEl 060007108/PR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 17.6.2021).

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso Eleitoral desprovido. Mantida a sentença de improcedência da AIJE.

Tese de julgamento:

- "1. O indeferimento de produção de provas acessíveis por outros meios não configura cerceamento de defesa.
- 2. Programas assistenciais com execução orçamentária anterior ao período eleitoral e sem uso promocional direto não caracterizam abuso de poder ou conduta vedada (art. 73, IV e § 10, da Lei nº 9.504/97)."

Dispositivos relevantes citados:

- Lei nº 9.504/1997, art. 73, IV e § 10;
- Lei Complementar nº 64/1990, art. 22, XIV e XVI;
- Lei nº 12.527/2011, art. 10.

Jurisprudência relevante citada:

- TSE, Rp nº 1176, Rel. Min. César Asfor Rocha, j. 24.4.2007;
- TSE, AgR-AREspEl 060007108/PR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 17.6.2021;
- TSE, RO-El nº 3523-79/PR, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 8.10.2020.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral interposto, nos termos do voto do Relator. O Presidente proferiu voto. Suspeito o Desembargador Eleitoral Milton Gonçalves Ferreira Netto.

Maceió, 03/06/2025

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO "LIBERDADE, RESPEITO E COMPROMISSO COM O POVO E POR PENEDO" em face da sentença proferida pelo Juízo da 13ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta contra RONALDO PEREIRA LOPES, candidato a reeleição para o cargo de prefeito do Município de Penedo/AL, JOSÉ EVALDO DOS SANTOS MONTEIRO, candidato a vice-prefeito, ROMULO JOSÉ DUARTE NETO, Secretário Municipal de Meio-Ambiente e Recursos Hídricos, AMANDA ANDREA SANTOS LIMA LOBO, Secretária Municipal de Infraestrutura, e ANA TEREZA KOENIGKAN VIEIRA MACHADO LOPES, Secretária Municipal de Assistência Social.

Narra a exordial que os investigados teriam praticado abuso de poder político e econômico, além de condutas vedadas (*art. 73, IV e § 10, da Lei nº 9.504/97*), por meio da distribuição gratuita de bens (materiais de construção e mão-de-obra para a reforma de casas de populares) decorrente do programa assistencial criado pela Lei nº 1.828, de 21 de junho de 2024.

O eminente Juiz Eleitoral consignou na sentença recorrida que *"a existência de previsão legal desde 2017 e a destinação de recursos provenientes de convênio estadual firmado em 2022 e de emenda parlamentar em 2023 reforçam a tese de continuidade administrativa, e não de uma iniciativa voltada para influenciar o pleito"*.

Em suas razões, a recorrente suscita, preliminarmente, a nulidade do feito, em razão do indeferimento do requerimento de produção de provas. No mérito, sustenta que o programa social "Melhorias Habitacionais" foi criado em 2024, pela Lei Municipal nº 1.828, de 21 de junho de 2024, às portas do início do período eleitoral, e utilizado para promover as candidaturas dos investigados, por meio de postagens realizadas em sua rede social.

Dessa forma requer o provimento do recurso para *"acolher os seguintes pedidos, formulados em caráter sucessivo: a) anular a sentença por cerceamento de defesa, devendo os autos retornarem ao Juízo de origem a fim de que sejam produzidas as provas requeridas na exordial; b) não acolhido o pedido anterior, seja reformada a sentença para julgar procedentes os pedidos contidos na petição inicial da AIJE"*.

Em contrarrazões, os recorridos requerem o desprovimento do recurso.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo não provimento do Recurso Eleitoral interposto.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, presentes todos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos, conheço do Recurso Eleitoral interposto.

Conforme relatado, a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) foi ajuizada sob o fundamento de que os investigados, RONALDO PEREIRA LOPES (Prefeito de Penedo), JOSÉ EVALDO DOS SANTOS MONTEIRO (Vice-Prefeito), ROMULO JOSÉ DUARTE NETO (Secretário Municipal de Meio-Ambiente e Recursos Hídricos), AMANDA ANDREA SANTOS LIMA LOBO (Secretária Municipal de Infraestrutura) e ANA TERESA KOENIGKAN VIEIRA MACHADO LOPES (Secretária Municipal de Assistência Social), teriam praticado abuso de poder político e econômico, além da conduta vedada prevista no *art. 73, inciso IV e § 10, da Lei nº 9.504/97*.

A investigante alegou que o programa assistencial "Melhorias Habitacionais", instituído pela Lei Municipal nº 1.828/2024, teria sido criado às vésperas do período eleitoral com o intuito de beneficiar a candidatura do Prefeito Ronaldo Lopes à reeleição, por meio da distribuição gratuita de materiais de construção e mão-de-obra para reforma de residências de populares. Sustentou que tal programa não possuía previsão orçamentária adequada e que sua execução, iniciada em pleno ano eleitoral, configuraria uso promocional da máquina pública em benefício da campanha do investigado.

O Juízo da 13ª Zona Eleitoral julgou improcedente a ação, entendendo que as melhorias habitacionais decorriam de programas preexistentes, com execução orçamentária iniciada em anos anteriores, e que não havia provas robustas de desvirtuamento eleitoral.

Já o Ministério Público Eleitoral (MPE), em seu parecer (id. 10307781), acompanhou o entendimento do Juízo, destacando a ausência de elementos que comprovassem a contemporaneidade entre a distribuição de benefícios e a promoção eleitoral, conforme exigido pela jurisprudência do colendo Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

A recorrente alega que houve cerceamento de defesa pelo indeferimento de pedidos de produção de provas e insiste na tese de abuso de poder e conduta vedada. Os recorridos, por sua vez, sustentam que as obras eram continuidade de programas anteriores, amparadas por convênios e emendas parlamentares, sem qualquer vinculação com a campanha eleitoral.

Passo, portanto, à análise detalhada dos argumentos apresentados, começando pela preliminar de cerceamento de defesa e, em seguida, adentrando ao mérito da controvérsia.

I. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA

A preliminar suscitada pela recorrente alega cerceamento de defesa em razão do indeferimento de pedidos de produção de provas, consistente na requisição de documentos à Prefeitura de Penedo e na oitiva de beneficiários do programa.

A recorrente sustenta que o Juízo deveria ter determinado a apresentação de:

1. Listagem das residências contempladas;
2. Nomes dos servidores envolvidos;
3. Comprovantes de despesas;
4. Informações sobre contratos de prestação de serviços.

O Juízo indeferiu tais pedidos, entendendo que a parte poderia obtê-los diretamente pela Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e que o rol testemunhal deveria ter sido apresentado na inicial, conforme o rito da Lei Complementar nº 64/90.

Importante consignar que este Tribunal, ao analisar mandado de segurança impetrado pela recorrente, manteve a decisão, destacando que não houve demonstração de dificuldade em acessar os documentos (TRE/AL, MS nº 0600435-22.2024.6.02.0000, Rel. Des. Sóstenes Alex de Andrade, j. 18.11.2024).

O Ministério Público Eleitoral, em seu parecer (id. 10307781), afastou a alegação de cerceamento, ressaltando que:

- Os documentos são públicos e acessíveis;
- Os requerimentos eram excessivamente amplos, configurando "busca probatória";
- A parte não demonstrou ter tentado obtê-los diretamente.

Cabe registrar que a jurisprudência do colendo TSE é pacífica no sentido de que o magistrado deve valorar a necessidade das provas, não caracterizando cerceamento o indeferimento de diligências inúteis ou protelatórias (TSE, RO-El nº 3523-79/PR, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 8.10.2020).

Ademais, o *art. 22, inciso VI, da Lei Complementar nº 64/90*, estabelece que a iniciativa probatória é das

partes, cabendo ao juiz apenas suprir omissões quando indispensáveis. No caso dos autos, a recorrente não justificou a impossibilidade de obter os documentos por meios ordinários, nem demonstrou a relevância específica de cada prova para o deslinde da causa.

Por tais razões, rejeito a preliminar em discussão.

É como voto.

II. MÉRITO

1. Fundamentação Legal e Jurisprudencial

Sabe-se que a AIJE, com fundamento normativo no *art. 22, da Lei Complementar nº 64/90*, tem por objetivo combater o abuso do poder econômico, político ou de autoridade, bem como a utilização indevida dos meios de comunicação social em benefício de candidatos ou de partidos políticos, a fim de garantir a normalidade e a legitimidade das eleições e afastar as práticas abusivas.

A eventual procedência da AIJE implica na declaração de inelegibilidade do candidato investigado e de quem haja contribuído para a prática do ilícito, conforme preceitua o *inciso XIV, do art. 22, da LC nº 64/1990*.

Registre-se, que, a partir do acréscimo do inciso XVI, inserido na LC nº 64/90 pelo *art. 2º, da LC nº 135/2010*, para a configuração do abuso de poder não mais se exige a potencialidade de o fato alterar o resultado das eleições mas, apenas, a gravidade das circunstâncias que o caracterizam, o que poderá ou não implicar na potencialidade lesiva da conduta.

Destaque-se, ainda, que o Tribunal Superior Eleitoral já definiu que o abuso de poder econômico é a utilização excessiva, antes ou durante a campanha eleitoral, de recursos materiais ou humanos que representem valor econômico, buscando beneficiar candidato, afetando-se, assim, a normalidade e a legitimidade das eleições.

Ademais, a jurisprudência daquele Tribunal Superior é pacífica em relação à necessidade de prova robusta para a demonstração do abuso de poder econômico, entendendo que *"sem prova robusta e inconcussa dos fatos ilícitos imputados aos agentes, descabe o proferimento de decisão judicial de conteúdo condenatório"* (TSE, Rp nº 1176, Rel. Min. César Asfor Rocha, j. 24.4.2007).

Sobre o abuso de poder, leciona José Jairo Gomes (*Direito Eleitoral*. 2016, p. 232, 233 e 239):

"Por abuso de poder, no Direito Eleitoral, compreende-se o mau uso (ou o uso de má-fé) de direito, situação ou posição jurídicas com vistas a se exercer indevida e espúria influência em dada eleição. (:) No mais das vezes, há a realização de ações ilícitas ou anormais, denotando mau uso de uma situação ou

posição jurídicas ou mau uso de bens e recursos detidos pelo agente ou beneficiário ou a eles disponibilizados, isso sempre com o objetivo de se influir indevidamente em determinado pleito eleitoral."

Já em relação às condutas vedadas descritas na Lei das Eleições, o professor José Jairo Gomes (*Direito Eleitoral*. 2016, p. 742 e 743) esclarece:

"O que se impõe para a perfeição da conduta vedada é que o evento considerado tenha aptidão para lesionar o bem jurídico protegido pelo tipo em foco, no caso, a igualdade na disputa, e não propriamente as eleições como um todo ou os seus resultados.

(i)

À consideração de que as hipóteses legais de conduta vedada constituem espécie do gênero "abuso de poder político", o fato que as concretize também pode ser apreciado como abuso de poder - político ou de autoridade - coibido pelos artigos 19 e 22, XIV, da LC nº 64/90. Para que isso ocorra, será mister que a conduta vedada, além de afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos, também seja de tal magnitude que fira a normalidade ou o equilíbrio do pleito. Assim, o mesmo evento atinge dois bens juridicamente protegidos."

Por seu turno, o art. 237, do Código Eleitoral, dispõe que a interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade em desfavor da liberdade do voto devem ser coibidos e punidos.

Já o art. 73, inciso IV e § 10, da Lei nº 9.504/97, veda a distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social em ano eleitoral, exceto se autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE, Rp nº 060096988/DF, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. 7.3.2024) exige, para configuração da conduta vedada, a cumulação de três elementos:

1. Distribuição de bens/serviços de cunho assistencial;
2. Ausência de contrapartida;
3. Uso promocional em favor de candidato.

Quanto ao abuso de poder político, o art. 22, da LC nº 64/90, exige a comprovação de gravidade suficiente para comprometer a normalidade e legitimidade do pleito, independentemente da potencialidade de alterar o resultado. Nesse mesmo sentido, tem entendido a Corte Superior Eleitoral (TSE, AREspEl nº 060041949/CE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 1.2.2023).

Em síntese, o que se busca é zelar pelo interesse público, prestigiando o postulado constitucional da impessoalidade da administração e dos serviços públicos, uma vez que tais serviços não devem sofrer solução de continuidade e devem ser prestados à população com qualidade adequada ao atendimento dos misteres básicos.

2. Análise do Caso Concreto

a) Continuidade Administrativa do Programa

Os investigados demonstraram que as melhorias habitacionais decorrem de:

- Lei Municipal nº 1.606/2017, que já previa ações de reforma de residências (id. 10302769);
- Convênio nº 019/2022 com o Estado de Alagoas, para execução de obras em 300 unidades habitacionais (id. 10302797);
- Emenda Parlamentar (PLN nº 29/2023), no valor de R\$ 1,3 milhão, destinada a melhorias habitacionais (id. 10302856).

A Lei Municipal nº 1.828/2024, citada pela recorrente como "nova", foi apenas uma atualização da legislação preexistente, com tramitação iniciada em 2023. A execução orçamentária das obras, portanto, já estava em curso antes do ano eleitoral, enquadrando-se na exceção do *art. 73, § 10, da Lei das Eleições*.

b) Ausência de Uso Promocional

As postagens em redes sociais apresentadas pela recorrente mostram o Prefeito divulgando obras já concluídas, sem vinculação explícita à campanha eleitoral. O TSE já firmou entendimento de que a prática da conduta vedada prevista no *art. 73, inciso IV, da Lei das Eleições*, exige que a ação social realizada pela administração seja concomitante com o ato de divulgação promocional (TSE, AgR-AREspEI 060007108/PR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 17.6.2021).

c) Insuficiência Probatória

A recorrente não apresentou provas robustas de que as reformas foram direcionadas a eleitores em troca de apoio político, nem demonstrou a gravidade necessária para caracterizar abuso de poder. A jurisprudência exige "prova inabalável" para condenação (TSE, AREspE 25.560/GO, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 11.9.2008).

III. CONCLUSÃO E DISPOSITIVO

Feita a análise de todos os fatos e provas acostadas aos autos, conclui-se que não se comprovou a prática de qualquer ilícito pelos investigados, pelo que a sentença que julgou a presente AIJE improcedente deve ser mantida. Afinal, meras suspeitas ou indícios não são suficientes para atrair a procedência de ações desse jaez, especialmente diante do grave efeito de sua procedência.

Os documentos juntados aos autos consistentes em contratos com empresas; relatórios de execução; matérias jornalísticas sobre entregas ocorridas em 2023; postagens do Prefeito que mostram obras já concluídas, sem pedidos de voto, beneficiários de áreas atingidas por chuvas em 2022, e menção a programas estaduais ("Vida Nova na Sua Casa"), não comprovam os ilícitos alegados. Além disso, a recorrente não comprovou a quantidade massiva de beneficiários (apenas 27 casas reformadas via convênio), a vinculação direta entre as

obras e a candidatura (não há fotos com *slogans* eleitorais), nem a alteração da paridade de armas (*art. 22, XVI, LC 64/90*).

Nesse contexto, assim como o eminente Juiz da 13ª Zona Eleitoral, entendo que as provas carreadas aos autos não são seguras para fundamentar um decreto condenatório em desfavor dos recorridos, notadamente porque, como dito, não vislumbro que os investigados tenham praticado os ilícitos eleitorais descritos na exordial.

Nessa linha de raciocínio:

1. Rejeita-se a preliminar de cerceamento de defesa, por ausência de demonstração de prejuízo à ampla produção probatória;
2. Mantém-se a sentença de improcedência, pois não restou comprovada a prática de conduta vedada ou abuso de poder político/econômico;
3. Afasta-se a tese de desvirtuamento eleitoral, ante a continuidade administrativa do programa e a ausência de nexos causais entre as obras e a campanha.

Ante o exposto, na esteira do parecer do Ministério Público Eleitoral, nego provimento ao Recurso Eleitoral interposto, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos.

É como voto.

Desembargador NEY COSTA ALCÂNTARA DE OLIVEIRA

Relator